



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ARYANE SANTOS DA SILVA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE
INFRATOR**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ARYANE SANTOS DA SILVA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE
INFRATOR**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Aryane Santos da Silva

Orientador (a) :Ms. Fabio Pinha Alonso

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

S586m Silva, Aryane Santos.

Medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator/ Aryane Santos da Silva. Assis, 2018.

57p.

Trabalho de conclusão do curso(Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientador: Ms. Fábio Pinha Alonso

1. Medidas Socioeducativas. 2. Adolescente Infrator.

CDD: 341.5241
Biblioteca da FEMA

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE INFRATOR

ARYANE SANTOS DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Graduação,
avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Ms. Fábio Pinha Alonso

Examinador: _____

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela força dada para que eu não desanimasse no decorrer desta trajetória para concluir mais esta etapa.

Em segundo lugar, sou eternamente grato pela família linda que Deus me concedeu. Mas principalmente a minha mãe Fernanda, meu Pai Joalves e meu avô Juveliano que sempre me incentivou a estudar e me deu a oportunidade de poder realizar o curso. A minha filha Júlia, por me mostrar que sempre devemos acreditar em nossos sonhos e lutar por eles. Professor Fabio, pelo auxílio e dedicação na orientação deste trabalho.

A todos os professores que contribuíram para formação de meu conhecimento acadêmico.

“Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens”.

PITÁGORAS

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar estudo da eficácia das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores.

Apresentando um breve histórico da evolução do direito menorista na legislação brasileira. Buscando definir o conceito de criança e adolescente perante o Estatuto, para que se possa identificar as medidas aplicadas a cada um deles. Em seguida, versamos sobre o ato infracional, diferenciando do conceito de crime e de sua consequência enquanto Criança e Adolescente, e da inimputabilidade penal. Através de uma amostra estatística extraída dos Dados da Central de Polícia Judiciária de Assis e do site Secretaria da Segurança Pública, foi demonstrado os atos infracionais mais praticados e números de infratores apreendidos por flagrante ou mandado.

E por fim, abordamos o conceito e procedimentos de cada medida em espécie, e será desenvolvido uma análise na eficácia das medidas socioeducativas.

Palavras-chave: Medida Socioeducativa. Ato Infracional. Adolescente Infrator.

ABSTRACT

The objective of this study is to study the effectiveness of socio-educational measures imposed on juvenile offenders.

A brief history of the evolution of the minorist right in the Brazilian legislation is presented. We seek to define the concept of child and adolescent before the Statute, so that we can identify the measures applied to each of them. Next, we deal with the infraction, differentiating it from the concept of crime and its consequence as a Child and Adolescent, and of criminal incomputability. Through a statistical sample extracted from the Data of the Central Judicial Police of Assis and the Public Security Secretariat website, it was demonstrated the most practiced infractions and numbers of offenders seized by flagrant or warrant.

Finally, the concept and procedures of each measure in kind are discussed, and an analysis is made of the effectiveness of socio-educational measures.

Keywords: Socio-educational Measure. Infringement Act. Teenager Offender.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quadro sinótico das etapas do direito penal juvenil brasileiro	24
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça

SÚMARIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO AO MENOR NO BRASIL .	12
2.1	ORDENAÇÕES FILIPINAS.....	12
2.2	CÓDIGO PENAL DO IMPÉRIO DE 18	12
2.3	CÓDIGO PENAL DE 1890.....	14
2.4	CÓDIGO DE MELLO MATTOS.....	15
2.5	CÓDIGO PENAL DE 1940.....	19
2.6	CÓDIGOS DE MENORES DE 1979	20
2.7	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
3	O ADOLESCENTE INFRATOR	25
3.1	DEFINIÇÕES DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	25
3.2	DO ATO INFRACIONAL	25
3.3	DA IMPUTABILIDADE	27
3.4	DEMONSTRAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS MAIS PRATICADOS	29
4	DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	30
4.1	DA ADVERTÊNCIA.....	31
4.2	OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO	33
4.3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.....	35
4.5	REGIME DE SEMILIBERDADE	38
4.6	INTERNAÇÃO	40
4.7	ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
6	REFERÊNCIAS.....	47
7	ANEXOS	49

1 INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas são disciplinadas pela Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o tratamento estatal aos adolescentes em conflito com a lei deve ser orientado pela doutrina da proteção integral, que entende as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e as reconhece como pessoas em estado peculiar de desenvolvimento.

Desta forma, o presente trabalho consistiu em demonstrar se as medidas aplicadas aos adolescentes que praticam algum ato infracional atingem sua finalidade, recuperando o infante.

O método de pesquisa realizado foi o dedutivo, onde partimos de análises gerais para chegarmos a uma conclusão. Para efeitos de estudos, foram realizadas pesquisas através de livros doutrinários, jurisprudência, reportagem e pesquisas realizadas por órgãos de credibilidade.

A evolução histórica do direito menorista brasileiro, dando-se ênfase a Doutrina da Situação Irregular do Menor e a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. O adolescente passou a ser visto como sujeito do processo, sujeito de direitos e deveres, observada a condição especial de pessoa em fase de desenvolvimento.

Tratando do adolescente infrator, serão elencadas as definições de criança e adolescente e também sobre o ato infracional dadas pela legislação. Um estudo sobre a inimputabilidade do adolescente. Uma análise aos dados estatísticos das infrações mais praticadas e apreensões na comarca de Assis.

Foram estudadas individualmente, as medidas socioeducativas, prevista pelo ECA, e aplicáveis ao adolescente que pratica ato infracional. Uma análise acerca da eficácia das medidas impostas pelo ECA, observando, assim, se o objetivo almejado está sendo alcançado em cada uma das medidas, além de se verificar os níveis de reincidência. Através de uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por todo o exposto, tem-se como principal finalidade verificar a eficácia das medidas socioeducativas, se estas realmente reeducam.

2 A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO AO MENOR NO BRASIL

2.1 ORDENAÇÕES FILIPINAS

As Ordenações Filipinas considerada a primeira legislação a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, nos anos de 1603 a 1830, com o advento do Código Penal do Império.

Neste cenário jurídico, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, isentando-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena.

Aos adolescentes menores de 17 anos, que cometessem delitos, que merecessem como sanção a pena de morte natural, esta não poderia ser aplicada, devendo este ter uma pena mais leve a ser determinada pelo juiz. Por outro lado, se para a infração praticada não coubesse a pena extrema, o menor seria julgado de acordo com o Direito Comum.

Sendo a idade do jovem infrator de 17 a 21 anos, havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia ser até mesmo condenado á morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída.

A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de 21 anos, a quem se cominava, inclusive, a morte em certos delitos.

Conforme relatado, verifica-se que as primeiras leis brasileiras mostram uma classificação de responsabilização penal rígida, a qual não estabelece diferença entre crianças e adolescentes, fixando atenuantes de forma generalizada para os menores de 17 anos.

2.2 CÓDIGO PENAL DO IMPÉRIO DE 18

Ocorrendo varias mudanças no Brasil, decorrente da independência e diante da necessidade de criação de novas normas, que atendessem as influências das revoluções e ideais liberais tão presentes à época, foi criado, em 1830, o Código Penal do Império.

Este Código Penal fixou a idade de imputabilidade penal plena em 14 anos.

“Art. 10 Também não serão julgados criminosos:
§1º Os menores de quatorze anos.”

O referido Código foi o responsável por iniciar um marco inovador na legislação, com a realização de avaliações sobre o discernimento dos menores infratores de 14 anos, os quais, em regra geral, não poderiam ser julgados criminosos.

Os menores de 7 anos não tinham responsabilidade nenhuma, não estando, portanto, sujeitos a processo. Entre os sete e quatorze anos, os menores que tinham discernimento do que estava fazendo, poderiam ser considerados relativamente imputáveis, conforme o artigo 13.

“Art. 13 Se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos.”

Para os menores de 14 a 17 anos, os crimes eram atribuídos diretamente, pois não passariam pelo critério do discernimento para imputação do delito. Contudo, o Código trazia a aplicação de sanções mais flexíveis a esta faixa etária, com a implementação de atenuantes. Conforme estabelece o artigo 18 deste Código de 1830:

“Art. 18 São circunstancias atenuantes dos crimes:

Quando o réo for menor de dezessete anos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da complicitade.

10. Se o delinqüente menor de vinte e um anos.”

Tal código teve como destaque as atenuantes das penas aplicadas, com a redução de até 2/3 (dois terços) da pena do menor, o que gerou reflexos nas legislações posteriores, incentivando a criação de normas voltadas para a proteção infanto-juvenil.

2.3 CÓDIGO PENAL DE 1890

Com o advento da República, em 1889, o Código Penal do Império deu lugar ao Código Penal Republicano, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

A imputabilidade penal no Código Republicano, dava-se ao menor com idade até 9 anos.

“Art. 27 Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;”

Adotado o critério biopsicológico fundado na idéia do “discernimento”, o maior de 9 anos e menor de 14 anos, eram submetidos a avaliação do magistrado, conforme mencionado acima (art.27, § 2º). E a imputabilidade plena, com caráter objetivo, permanecia, como no Código do Império, fixada em 14 anos.

“Art. 30 Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos.”

Observa-se que a apreciação do discernimento dos jovens, introduzido pelo Código Criminal do Império, ainda prevalecia para os menores de 9 a 14 anos. Assim, aqueles que se encontrarem nesta faixa etária, e que tivessem cometido delitos e fossem

considerados semi-imputáveis, isto é, sem discernimento, não seriam considerados criminosos.

No ano de 1921, o Código Penal Republicano foi alvo de importantes mudanças, com a Lei nº 4242, de 5 de janeiro, sofrendo transformações na responsabilização criminal, bem como melhorias no amparo à infância brasileira.

A citada lei estendeu a inimputabilidade para os 14 anos. Assim, os infratores que tinham esta idade, não sofreriam nenhuma ação penal, independentemente do discernimento que possuíam. Já os jovens de 14 a 18 anos, que eram alvos de imputação de crimes, deveriam ser julgados através de um processo especial. Promoveu também relevantes melhorias na proteção dos menores, até mesmo na aplicação das penas destinadas a estes.

Diante do exposto, nota-se os grandes avanços que o direito menorista obteve nesta etapa, com o Código Penal Republicano, sendo a primeira legislação a classificar as fases da infância, juntamente com as modificações trazidas pela Lei n.º 4.242, com a criação de uma maior assistência aos menores.

2.4 CÓDIGO DE MELLO MATTOS

Em 1927 é aprovado o primeiro Código destinado aos menores da América Latina, pelo decreto federal 17.943, como decorrência de um projeto de proteção ao menor elaborado pelo primeiro juiz titular do Juizado de Menores, José Cândido Albuquerque de Mello Mattos. Dai o referido código ficar conhecido na comunidade jurídica como Código Mello Mattos.

Referido Código surgiu diante de um elevado aumento de infrações cometidas por menores, que desafiavam a ordem vigente, criando-se a Doutrina da Situação Irregular do Menor. Eram elencadas duas categorias distintas de menores: os abandonados e os delinquentes, independente da idade, desde que inferior aos 18 anos.

“Art. 1 O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”

Desse modo, o Código de 1927 dos menores abandonados, classificou em seu texto jurídico os menores na considerada situação irregular, da seguinte forma:

¹“**Art. 26** Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de máos tratos phisicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 28 São vadios os menores que:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instruccão ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 29 São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.

Art. 30 São libertinos os menores que habitualmente:

a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;

b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;

c) forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;

d) vivem da prostituição de outrem.”

Diante do exposto, os artigos 26, 28, 29 e 30 dos menores delinquentes, refere-se aos menores abandonados. Pode-se dizer, que não seria justo que as crianças, consideradas um problema para sociedade, ficassem sem assistência estatal e sem proteção jurídica

²“**Art. 68** O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôrapileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja ellesubmettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessário á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado. nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm

tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis[...]"

Conforme evidenciando no artigo 68 do Código de Mattos, à responsabilidade penal, permanecia a imputabilidade dos menores de 14 anos, os quais não poderiam ser sujeitos de nenhum processo. Assim, estes passariam somente por um registro, em que se verificariam certas condições sobre a saúde e a situação social do menor, sendo que, se necessário fosse, haveria a intervenção jurídica para que houvesse a assistência ao menor.

³“**Art. 69** O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda:

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôrepileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tresannos, no minimo e de sete annos, no máximo.”

De acordo com o artigo 69 do referido código, os menores infratores que praticavam os atos delituosos entre os seus 14 a 18 anos de idade, poderiam ser alvos de processo especial, gozando também de certas assistências, de acordo com sua necessidade, se assim houvesse. Deve-se destacar que, nesta situação, se comprovado que o jovem autor do delito dispunha de certas assistências por sua família e não possuía algum tipo de deficiência, poderia ser penalizado com a internação em escolas de reforma, com lapso temporal de 1 a 5 anos.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm

Art. 76 A idade de 18 a 21 annos constitue circumstancia attenuante. (Cod. Penal, art. 42, § 11).

Art. 77 Si, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos do 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condemnado, completamente separado dos presos maiores.”

Como demonstra os artigos 76 e 77 deste Código de Menores, os indivíduos que cometiam delitos na menoridade, de 18 a 21 anos, estes seriam julgados através de processos comuns, mas dispunham de atenuantes pela idade e ainda a garantia de cumprirem a pena, durante esta fase biológica, separadamente dos demais presos adultos.

O Código de Mello Mattos, através da Doutrina da Situação Irregular do Menor, foi à primeira legislação brasileira exclusivamente voltada para a criança e o adolescente. Observa-se que, mesmo sendo uma legislação repleta de discriminação, com o tratamento diferenciado dos menores excluídos da sociedade, este código contribuiu com diversas melhorias no tratamento desses menores, como a criação de uma assistência aos desamparados e a inimputabilidade de forma igualitária para todos os menores de 14 anos, independentemente de seu discernimento.

2.5 CÓDIGO PENAL DE 1940

Com o Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940, entrou em vigor o Código Penal que, entre outras mudanças, foi o responsável por uma nova etapa na questão da inimputabilidade criminal.

Referido código passou a adotar o critério, que todos os menores de 18 anos de idade seriam penalmente inimputáveis, não podendo ser responsabilizados pelas regras do Código Penal, estando sujeitos às normas da legislação especial.

No ano de 1984, o Código Penal de 1940, foi alvo de reformas em seu texto, passando a prever que os menores de 18 anos que cometessem delitos, fossem classificados como penalmente inimputáveis, mudança apenas na nomenclatura, visto que os efeitos da

inimputabilidade já ocorriam. Pode-se observar a mudança no artigo 27 da referida legislação:

“Art. 27 Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Diante do exposto, pode-se dizer que o Código Penal de 1940, que ainda encontra-se em vigor atualmente, estabeleceu o critério de definição biológica para a inimputabilidade criminal, que ocorreria até os 18 anos de idade, formando um marco divisório na história jurídica do menor no Brasil.

2.6 CÓDIGOS DE MENORES DE 1979

Em 10 de outubro de 1979, foi criada a Lei Federal nº 6.697, denominado como “Código de Menores”, o segundo Código brasileiro destinado aos menores de idade. Não foram feitas muitas atualizações em relação ao Código de Mello Mattos, ficando evidenciada a continuação da Doutrina da Situação Irregular do Menor.

Diante do artigo 1º do Código de Menores de 1979, atitudes de caráter preventivo poderiam ser direcionadas a todos os menores de 18 anos, estando ou não em situação irregular.

“Art.1 Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.”

Os sujeitos que eram tidos em situação irregular, como fica demonstrado no artigo 2º do Código em análise

⁴“**Art. 2** Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.”

A Doutrina da Situação Irregular, Mostra que estariam em situação irregular e inseridas no Código de Menores de 1979 as crianças e os adolescentes até 18 anos que praticassem atos infracionais; as que estivessem sobre a condição de maus-tratos familiares ou em estado de abandono pela sociedade. A responsabilização dos menores não eram diferenciadas, estando em situação irregular já estaria sujeito ao código de 1979.

Diante do exposto, pode-se dizer que o Código de Menores de 1979 não trouxe grandes mudanças a legislação menorista, pois ainda tinha como alvo apenas os menores mais carentes e discriminados da sociedade.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm

2.7 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Houve uma grande transformação no Direito da Criança e do Adolescente com a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo a teoria da proteção integral. Esse novo aspecto é baseado nos direitos essenciais das crianças e adolescentes, posto que estão em condição de pessoas especiais, ou seja, em desenvolvimento, sendo necessário uma proteção diferente e integral.

Com a adoção desta nova Doutrina, acolhida, inclusive, pela Constituição Federal de 1988, se reconhece a importância da proteção familiar, que deverá proporcionar ao menor apoio psicológico, social, educacional e biológico, como é estabelecido no artigo 227 da referida Carta Magna:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesta nova visão de proteção a infância, todos os menores de 18 anos de idade, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, passam a ser sujeitos de direitos em desenvolvimento, obtendo dessa forma proteção e garantias jurídicas antes inexistentes a esta classe.

Com a imposição desta nova doutrina, o juiz, nesta fase, denominado como juiz da infância e da juventude, é limitado pela lei, devendo assegurar as garantias e direitos dos menores, com a intervenção e fiscalização do Ministério Público e do advogado do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas de proteção e reeducação aos jovens até os 18 anos de idade, impondo normas especiais para os inimputáveis, como fica exposto no Código Penal de 1940, atualmente em vigor.

As punições impostas para as crianças e os adolescentes infratores passam a ter o caráter educacional e de proteção dos mesmos, sendo divididas entre medidas protetivas e medidas socioeducativas.

As medidas protetivas se destinam às crianças de até 12 anos de idade e são expostas no artigo 101 do ECA, como se segue:

- ⁵“Art. 101 Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII - acolhimento institucional;
 - VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
 - IX - colocação em família substituta.”

Verifica-se que para os adolescentes, assim considerados os maiores de 12 anos até os 18 anos incompletos, tem-se a aplicação das chamadas medidas socioeducativas, conforme o artigo 112 do Estatuto assim mencionado.

- “**Art. 112** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semi-liberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
 § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
 § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

Dessa forma, nota-se que com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente conjuntamente com a adoção da Teoria da Proteção Integral dos Direitos da Criança, tem-se, de fato, a proteção para todos os menores, com as garantias necessárias e direitos específicos para esta etapa da vida.

Tabela 1– Quadro sinótico das etapas do direito penal juvenil brasileiro

Etapas	Legislação	Inimputabilidade	Escola de influência	Princípio/ Doutrina
Penal indiferenciada	Códigos Penais	Até 14 anos (CP, Império) até 17 anos (CP, 1890)	Classicismo/ Positivismo	Periculosidade
Tutelar	Códigos de Menores	Até 18 anos	Correcionalismo	Situação Irregular
Garantista	Estatuto da Criança e do Adolescente	Até 18 anos	Humanismo	Proteção Integral

Fonte:O direito penal juvenil de SPOSATO, Karyna Batista.

3 O ADOLESCENTE INFRATOR

3.1 DEFINIÇÕES DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º faz a seguinte definição, sobre a criança e o adolescente:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”

O mencionado artigo revela a diferença técnica entre criança e adolescente. Sendo a criança o menor entre zero e doze anos e adolescente, o menor entre doze e dezoito anos de idade. Saraiva (2006, p. 18), a respeito:

“Pelo novo ideário norteador do sistema, todos aqueles com menos de 18 anos, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, são crianças (até doze anos incompletos) ou adolescentes (até 18 anos incompletos), nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e passam a ostentar a condição de sujeitos de direitos, trazendo no bojo dessa conceituação a superação do paradigma da incapacidade para serem reconhecidos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Oportuno lembrar que a implementação da idade se dá a zero hora do dia do correspondente nascimento, de modo que uma criança se faz adolescente a zero do dia em que completará doze anos.”

3.2 DO ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seu art. 103, a definição de ato infracional:

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Então, toda criança ou adolescente não cometem crime ou contravenção, mas sim praticam ato infracional, ou seja, para as crianças e os adolescentes, ato infracional é como se fosse infração penal.

Ato infracional praticado por criança, se a criança vier a cometer algum ato infracional, ela irá receber as medidas previstas do art. 101 (medidas de proteção).

⁶“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.”

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

O legislador tem a preocupação em tocar tanto a criança quanto sua família, porque se a criança cometeu um ato infracional, é porque a base familiar não está bem. Na verdade pode-se concluir que o desvio de comportamento tem como um dos fatores o problema social, que gera a desorganização familiar.

Ato infracional praticado por adolescente, quando o adolescente pratica um ato infracional, ele poderá receber as medidas socioeducativas, previstas no art. 112.

⁷“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”

3.3 DA IMPUTABILIDADE

Verifica-se que, na legislação brasileira, o menor de 18 anos de idade que comete conduta delitiva é considerado um agente inimputável e, por conseguinte, tem-se a exclusão de sua culpabilidade penal, ficando sujeito às normas da legislação especial.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

Fica estabelecido, dessa forma, na Constituição Federal, que os menores de idade devem ser considerados inimputáveis devendo ser regidos por lei especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo sujeitos de proteções personalizadas às suas reais necessidades, como demonstra o seu artigo 228 da legislação citada.

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial.”

O Código Penal também faz referência à excludente da culpabilidade, por ausência de imputabilidade, quando o agente é menor de idade, em seu artigo 27.

“Art. 27. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

O estatuto da criança e adolescente também adotou as disposições constitucionais em seu artigo 104.

“Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.”

A inimputabilidade penal trata-se de um instituto de excludente da culpabilidade, nos casos em que o agente criminoso não preenche o binômio necessário para imputação de crime, os quais são a sanidade mental e maturidade. Dessa maneira, este não pode ser considerado criminoso, sendo sujeito de procedimentos próprios para sua condição psíquica ou biológica. Tal instituto é claramente demonstrado por Mirabete:

“Só é reprovável pela conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2010, p. 196).”

3.4 DEMONSTRAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS MAIS PRATICADOS

Diante da caracterização do ato infracional, torna-se importante analisar quais os atos infracionais são mais praticados por adolescentes infratores.

Para que esse objetivo fosse atingido, foi realizada uma pesquisa com dados referentes aos anos de 2014 a 2017, da comarca de Assis-SP , através dos dados da Central de Polícia Judiciária de Assis.

A análise será composta pela exposição de gráficos referentes aos cinco atos infracionais mais praticados pelos adolescentes infratores.

Inicialmente, verifica-se que a maior causa de aplicação de medidas socioeducativas atualmente na cidade de Assis, é referente ao artigo 33 da Lei 11.343/06

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.’

Em virtude de ser o ato infracional mais praticado entre 2014 a 2017 pelos adolescentes. Devendo-se frisar que durante esses anos houve uma significativa diminuição nesta prática no decorrer de cada ano. Como fica demonstrado nos gráficos anexos.

Em relação a apreensão de adolescentes infratores, foi realizado uma pesquisa com dados referentes aos anos de 2014 a 2017, da comarca de Assis-SP , através dos dados do site da Secretaria da Segurança Pública.

Em síntese, as apreensões de adolescentes infratores, cometidos nesse período, expostos nas tabelas apresentam que teve uma redução em cada ano, exceto no ano 2016 referente ao numero de infratores apreendidos por mandado, que foi o maior de todos os anos em analise.

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas estão previstas no art. 112, do ECA, e são aplicadas quando o adolescente pratica algum ato infracional.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

O Estatuto da Criança e do Adolescente separa as medidas socioeducativas em dois grupos: o primeiro, das medidas em meio aberto, não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e o segundo, das medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação).

“A medida socioeducativa é o modo legal de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, com o significado de evidenciar inadequação de uma determinada conduta penal e destinado a prevenir a prática de novas infrações e propiciar a adequada inserção social e familiar, através da adesão voluntária a fazer incidir de vivências pedagógicas correspondentes às necessidades do infrator. (KONZEN, 2005, p. 92).”

Respeitando a Doutrina da Proteção Integral a aplicação da medida socioeducativa é condizente ao ato ilícito cometido, são medidas socioeducativas, ou seja, não punitivas, que possibilitem a sua educação e o claro discernimento de que aquela conduta não é aceitável perante o mundo jurídico e a sociedade.

“A aplicação destas medidas ficará a cargo do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que irá impor a medida de acordo com a gravidade do delito e com o grau de participação do menor. Também serão analisadas as conseqüências geradas pelo ato infracional e a personalidade, condições físicas e psicológicas do jovem para cumprir a sanção, sempre verificando a possibilidade de mudança dos infratores. (SPOSATO,2012)”

4.1 DA ADVERTÊNCIA

Verifica-se que a advertência, primeira medida socioeducativa imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 115, é a medida menos severa.

“Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.”

A palavra “admoestação” significa “repreensão”, “advertir”, “aviso”.

Sendo assim, essa medida de advertência é concretizada através da admoestação verbal, feita pelo Juiz da Infância e Juventude ao adolescente infrator, estando presentes seus pais ou responsável.

Essa medida tem como objetivo esclarecer ao adolescente que a conduta que teve é inconveniente, ou seja, inadequada.

Praticamente, essa medida somente tem sido aplicada quando se tratar de atos infracionais leves, em que não existe violência e nem grave ameaça à pessoa. E também será aplicada a advertência quando o adolescente for primário, ou seja, quando for pela primeira vez que cometeu algum ato infracional.

Conforme prevê o art. 114, parágrafo único, do ECA, para a aplicação dessa medida, será necessário existir “prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

“Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. (KONZEN, 2005, p. 46).”

A lei não prevê quantas advertências podem ser aplicadas ao adolescente infrator, mas o entendimento é de que se aplique uma única vez. Se o adolescente vier a cometer outro ato infracional, deve-se aplicar outra medida, sendo proporcional com o delito e observando que já recebeu uma medida de advertência.

Se for aplicar a medida de advertência várias vezes, que é uma medida leve, daria a impressão de impunidade, prejudicando a ressocialização do infrator.

4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Essa segunda modalidade de medida socioeducativa, prevê a obrigação do adolescente em reparar o dano causado á outrem, uma vez constatada a sua infração. Possui conteúdo estritamente educativo, uma vez que estimula o desenvolvimento da responsabilidade e do cuidado do jovem com as coisas que não lhe pertencem.

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 116:

“Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.”

Dessa forma, a medida socioeducativa supracitada tem aplicabilidade em atos infracionais que tenham reflexos patrimoniais, ou seja, em delitos que interfiram nos bens ou no poderio econômico da vítima, como os crimes descritos no Título II da parte especial do Código Penal Brasileiro.

“Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano. Segundo Wilson Donizete Liberati (2003, p. 105):”

Apesar da medida de reparação do dano ter caráter personalíssimo e intransferível, o Código Civil prevê que, se adolescente infrator tiver 16 anos à época do fato, a

responsabilidade em reparar o dano será exclusivamente de seus pais ou responsável.
Veja-se:

“Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstância.”

Já o adolescente infrator que tiver entre 16 e 21 anos à época do fato responderá solidariamente com seus pais ou responsável pela reparação do dano. Vejam-se os seguintes artigos do Código Civil:

“Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; 25

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; [...]”

O parágrafo único do art. 116, do ECA dispõe a alternativa para o cumprimento da medida, quando houver “manifesta impossibilidade” de ser cumprida, podendo substituir por outra.

“A impossibilidade social do cumprimento desta medida descola, de imediato, à abordagem das restantes em meio aberto: a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, utilizadas em boa escala nas respostas estatais aos atos em conflito com a lei. Segundo Meneses (2008, p. 101)”

4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Essa terceira medida socioeducativa, A prestação de serviços à comunidade é uma medida alternativa à aplicação das medidas privativas de liberdade. Consiste na realização de trabalhos pelo menor infrator, em lugares públicos ou assistenciais, como forma de cultivar o espírito solidário, o senso de responsabilidade, bem como o valor de cidadania.

Esta medida está elencada no art. 117, do ECA, onde estabelece que:

“Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.”

Sobre essa medida de prestação de serviços, Raimundo Luiz Q. de Oliveira (2003, s.p.) afirma que:

“Esta é uma das medidas mais aplicadas aos adolescentes infratores dado o seu caráter dúbio, ou seja, ao mesmo tempo que contribui com assistência a instituições de serviços comunitários e de interesse geral, desperta neles o prazer da ajuda humanitária. Assim, a finalidade primária que é a ressocialização passa a ser apenas uma consequência do trabalho realizado. Cumpre salientar que a aplicação dessa medida a menores infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência. A ressocialização é nesses casos é visível e frequente. Afinal, a segregação raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e o estimula a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra imposto pela autoridade judiciária no sentido da retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.”

Para haver o cumprimento da medida em análise, é necessária a formação de convênios pelo Poder Judiciário com órgãos públicos ou assistenciais, para o encaminhamento dos adolescentes infratores, bem como uma programação pedagógica específica para que haja a recuperação social. A aplicação desta medida dá-se ao final do processo, sendo necessária a presença dos indícios de autoria e da materialidade da infração.

A prestação de serviços à comunidade poderá ser aplicada no prazo máximo de seis meses, com trabalhos que deverão ter jornada semanal de até oito horas. Observa-se uma preocupação da legislação com as atividades diárias do menor, a qual estabelece que os trabalhos possam ser realizados também nos finais de semana ou feriados, a fim de não interferir negativamente na frequência escolar ou na presença ao trabalho do menor, nos termos da segunda parte, do parágrafo único, do artigo 117, do ECA. A medida não deve ser aplicada contra a vontade do adolescente, pois se isso ocorrer, será trabalho forçado (art. 112, §2º), sendo proibido.

De acordo com a Carta Magna Brasileira, que adotou a prevalência do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, somente deve ser permitido o trabalho aos maiores de 14 anos de idade. Dessa forma, pode-se dizer que a aplicação da presente medida socioeducativa deverá ser aplicada somente a esta faixa etária estabelecida no art. 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII”.

4.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida socioeducativa de liberdade assistida é mais uma das soluções apresentadas pelo Estatuto para o enfrentamento da criminalidade juvenil. Com disposição prevista no artigo 118 do ECA, esta medida possibilita ao adolescente cumpri-la em liberdade, em meio a sua família, porém sob controle do juizado e da comunidade. É para muitos doutrinadores a chamada “medida de ouro”, por se acreditar em seu alto nível ressocializador e de reintegração social.

Prevê o art. 118, do ECA:

“Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor.”

Saraiva (2006, p. 160), a respeito:

“A liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer "medida de ouro". De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família.”

Verifica-se que a liberdade assistida deverá ser imposta pelo prazo mínimo de 6 meses, podendo ao final deste lapso temporal ser revogada, substituída ou prorrogada pelo mesmo período, diante do § 2º, do artigo 118 do ECA.

Para sua aplicação, deve-se ter uma voluntariedade do adolescente,

pois a intenção é que ele se conscientize e não volte a praticar atos infracionais.

Desta forma, o orientador deve discutir com o adolescente a assistência e apoio que fará, deixando ele bem a vontade para escolher os projetos que irão realizar, pois assim, estará dando a possibilidade de escolha, auxiliando na socialização.

Casos em que a liberdade assistida, deve ser aplicada são aos adolescentes reincidentes ou habituais na prática de atos infracionais e que demonstrem tendência a reincidir, já que os primários devem ser advertidos, com a entrega aos pais ou responsável.

O art. 119, do ECA prevê todos os encargos do orientador, auxiliando desde a família do adolescente até seu desenvolvimento escolar.

“Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.”

Pode-se concluir que a medida de liberdade assistida, se realizada com responsabilidade pelos envolvidos, pode promover ao adolescente infrator inúmeros benefícios, como educação, inserção no mercado de trabalho, entre outros, promovendo sua ressocialização, através do bom exemplo e apoio.

4.5 REGIME DE SEMILIBERDADE

A medida socioeducativa de semiliberdade trata-se de uma medida coercitiva, pois afasta o adolescente do convívio familiar e comunitário, porém, sem restringi-lo totalmente de seu direito de ir e vir.

Prevista no artigo 120 do ECA:

“Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que

couber, as disposições relativas à internação.”

Essa medida poderá ser aplicada de duas formas: primeiro, aplica-se desde o início, pela autoridade judiciária, respeitando o processo legal; e segundo, poderá acontecer quando houver progressão de regime (ex-adolescente está internado e é beneficiado com a mudança de medida, sendo aplicada a semiliberdade).

Segundo Wilson Donizeti Liberati (2003, p.110)

“(…) a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego, etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde a sua finalidade. No período noturno, quando o adolescente deverá recolher-se à entidade de atendimento, os técnicos sociais deverão complementar o trabalho de acompanhamento, auxílio e orientação, sempre verificando a possibilidade do término do tratamento.

Uma das dificuldades na aplicação desta medida no Brasil, é a falta de unidades específicas para abrigar os adolescentes somente durante a noite, e, durante o dia, realizar a aplicação das medidas pedagógicas.”

Neste sentido, manifesta-se Volpi, Mário.

“A falta de unidades nos critérios, por parte do judiciário na aplicação de semiliberdade, bem como a falta de avaliações das atuais proposta, têm impedido a potencialização dessa abordagem. Por isso propõe-se que os programas de semiliberdade sejam divididos em duas abordagens: uma destinada a adolescentes em transição de internação para a liberdade e/ou regressão da medida; e a outra aplicada como primeira medida socioeducativa.”

Assim como muitas das leis brasileiras, por diversas vezes ocorre a impossibilidade de aplicação da medida de semiliberdade, uma vez que a mesma pressupõe a existência de casas especializadas para o recebimento dos adolescentes e programas específicos,

mesmo sendo evidentes sua importância e seu caráter pedagógico, haja vista que permite ao adolescente que trabalhe e estude durante o dia.

4.6 INTERNAÇÃO

Elencada no artigo 121 do ECA, tem-se a última das medidas socioeducativas, a internação.

“Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.”

A medida socioeducativa de internação constitui medida privativa de liberdade, estabelecendo o recolhimento do menor infrator em centros socioeducativos, por tempo a ser determinado pelo Juiz.

Esta medida deverá ser norteada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Além de estes princípios

serem uma imposição do ECA, trata-se também de uma garantia constitucional, exposta no art. 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade [...] :

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

V – obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. [...]”

Conceituando o princípio da brevidade, Guilherme F. de Melo Barros (2011, p.212) diz:

“Por brevidade, deve-se entender que a medida de internação somente deve ser imposta e cumprida pelo adolescente durante um período curto, o estritamente necessário para que reflita sobre a gravidade de suas ações e comece a ressocializar-se. Tão logo se verifique avanço em sua formação pessoal, melhoria de seu caráter, a medida deve ser substituída por outra menos gravosa (...).”

Sobre a excepcionalidade, Wilson D. Liberati (2003, p.132) afirma:

“O princípio da excepcionalidade informa que a medida de internação somente será aplicada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas. Ou seja: existindo outra medida que possa substituir de internação naquele caso concreto, o juiz deverá aplica-la, reservando a de privação de liberdade para os atos infracionais considerados graves, isto é, aqueles praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reiteração no cometimento de outras infrações graves, como dispõe o artigo 122, I e II, do Estatuto.

Vale salientar que a medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicológicas do adolescente fazem supor que sem seu afastamento temporário do convívio social que ele está habituado ele não será atingido por qualquer medida restauradora ou pedagógica, podendo apresentar, inclusive, riscos para a comunidade.”

Sobre o princípio respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Guilherme F. de Melo Barros (2011, p.213) afirma:

“Esse princípio guarda relação com o principal postulado do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral. Mesmo com privação da liberdade decorrente da internação é preciso tutelar de forma ampla o adolescente (...). O objetivo da imposição da medida socioeducativa de internação é ressocializar o adolescente. Para isso, o Estatuto prevê um rol de direitos garantidos ao adolescente privado de sua liberdade (art.124), dentre os quais se destacam o direito de receber escolarização e profissionalização (inciso XI), de realização de atividades culturais, esportivas e de lazer (XII) e de receber os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.”

Verifica-se que diante da seriedade desta medida, a internação somente poderá ser aplicada nos casos pré-estabelecidos no artigo 122 do ECA.

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.”

Assim, para que se tenha eficácia na medida de internação, é necessário que ela seja cumprida em estabelecimento especializado, com profissionais altamente qualificados nas áreas psicológica, pedagógica, e com conhecimento também em criminologia, para que possa reeducar o adolescente e encaminhá-lo ao convívio da sociedade. Como estabelece o artigo o artigo 123 do ECA.

“Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”

O art. 124, do ECA estabelece os direitos aos adolescentes privados de liberdade.

Em suma, como descreve Sposato (2004) a aplicação da medida de internação deve estar “sujeita à observância de certas garantias especiais, de que os adolescentes são titulares, decorrentes da introdução da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico.

“Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.”

Poderá existir a chamada “internação provisória”, que ocorrerá: “a) por decisão fundamentada do juiz; b) por apreensão do adolescente em flagrante de ato infracional; e, c) por ordem escrita da autoridade judicial”. Não podendo ser superior a 45 (quarenta e

cinco) dias. O juiz irá analisar se estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, manifestando a necessidade dessa medida, conforme o artigo 108 do ECA.

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.”

Diante do exposto, pode-se dizer que a medida de internação, no seio da legislação brasileira, se apresenta como uma medida bem estruturada. Contudo, na prática, a presente medida socioeducativa é, na verdade, precária e muitas vezes, ineficaz, diante do descaso do Estado no investimento em estabelecimento de qualidade, que de fato ressocializem o menor infrator.

4.7 ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Verifica-se que as medidas socioeducativas apresentam a finalidade de ressocializar o menor infrator, através de ações que reeduem e que afastem os menores do mundo do crime.

Dessa forma, é necessário fazer uma avaliação acerca da eficácia das medidas impostas pelo ECA, observando, assim, se o objetivo almejado está sendo alcançado em cada uma das medidas, além de se verificar os níveis de reincidência.

Verifica-se que as medidas de caráter não privativo de liberdade em sua maioria apresentam bons níveis de eficácia, como ocorre com a advertência, quando são aplicadas em situações devidamente adequadas, com a obrigação de reparar o dano e com a prestação de serviços a comunidade, ambas com objetivos de tornar o adolescente um adulto responsável. Todavia, a medida de liberdade assistida, apesar de ser bem elaborada na teoria, no caso concreto, muitas vezes, não é eficiente, devido à falta de estrutura para sua execução.

Verifica-se que as medidas de caráter privativo da liberdade aplicadas ao jovem infrator são alvo de grande polêmica, uma vez que são consideradas por muitos verdadeiras escolas do crime, devido a má estrutura institucional e técnica para o acolhimento dos menores.

Em análise, a pesquisa do CNJ “Panorama Nacional – A execução de Medidas Socioeducativas de Internação, Programa Justiça ao Jovem” e foi finalizada em outubro ano de 2011. Revela que quase metade dos adolescentes internados (43%) já haviam sido internados ao menos outra vez (BRASIL, s.d.; s.p.) . Deste modo, podemos perceber que o índice de reincidência é bastante significativo e que o modelo atual de internação não serve para ressocializar os infratores. Na primeira internação, geralmente os atos infracionais são relacionados à crimes contra o patrimônio. Porém, na reincidência, os atos infracionais são mais graves, na maioria das vezes, como a pratica do homicídio.

Pode-se notar que apesar do texto legislativo do ECA impor medidas socioeducativas privativas de liberdade que tenham caráter pedagógico, que sejam realizados em ambientes com toda infraestrutura de acolhimento, com equipe técnica devidamente preparada para ajudar na ressocialização dos menores, o que se observa na prática são medidas executadas com pouca estrutura física e sem preparação dos envolvidos em sua aplicação, o que torna sua eficácia insatisfatória.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade central avaliar a utilização das medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando se estas contribuem com eficácia para a ressocialização dos menores infratores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa proporcionar ao adolescente uma condição especial de pessoa em desenvolvimento, reeducando o menor, levando a uma reflexão do ato infracional que cometeu e suas consequências, para que desta forma, o adolescente não mais cometa nenhum ato infracional.

O objetivo do ECA é que todas as medidas socioeducativas realcem a sua natureza pedagógica, de reeducação para os aspectos de vida, tendo em vista que se essa natureza for seguida, poderá reaver valores sociais e morais para sua formação e estrutura perante a sociedade.

Mas nos dias atuais, as medidas socioeducativas não cumprem esse caráter pedagógico, mas sim um caráter punitivo pelo ato infracional cometido. Como foi demonstrado, as medidas de caráter não privativo de liberdade, em sua maioria são consideradas eficazes, como ocorre com a medida de advertência, obrigação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade. Somente a medida de liberdade assistida, apesar de ser a considerada “medida de ouro”, esta não vem atingindo sua real eficácia, visto que há falta de preparação do corpo técnico que orienta o menor infrator, aumentando, dessa forma, o senso de impunidade da população. Quanto às demais medidas de internação e ao regime de semiliberdade, ficou evidenciado neste trabalho que, diante da falta de estrutura física e operacional, a ressocialização, de fato, dos menores fica comprometida, não atingindo assim sua eficácia.

6 REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme F. de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª Ed. – Curitiba: Editora Jus Podivm, 2011.

Central de Polícia Judiciária de Assis.

Dados Estatísticos do Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>> Acesso em 15/07/2018

DECRETO nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 15/07/2018.

DECRETO - Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em 18/07/2018

DECRETO nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em 16/07/2018.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa – Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEI nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 15/07/2018

LEI nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> Acesso em 18/07/2018

LEI de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 15/07/2018

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Sócio-educativa é Pena?**. 1ª ed.; São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a Eficácia das Medidas Socioeducativas**. Jus Navegandi, Teresina, 2003. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/4584>>. Acesso em 22/06/2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

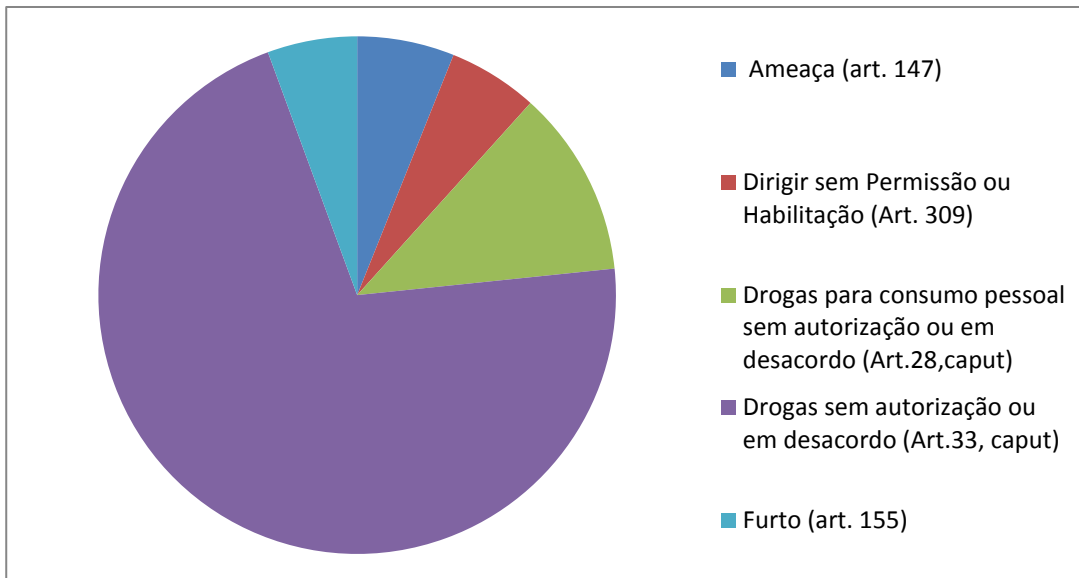
SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença á proteção integral**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Sposato, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

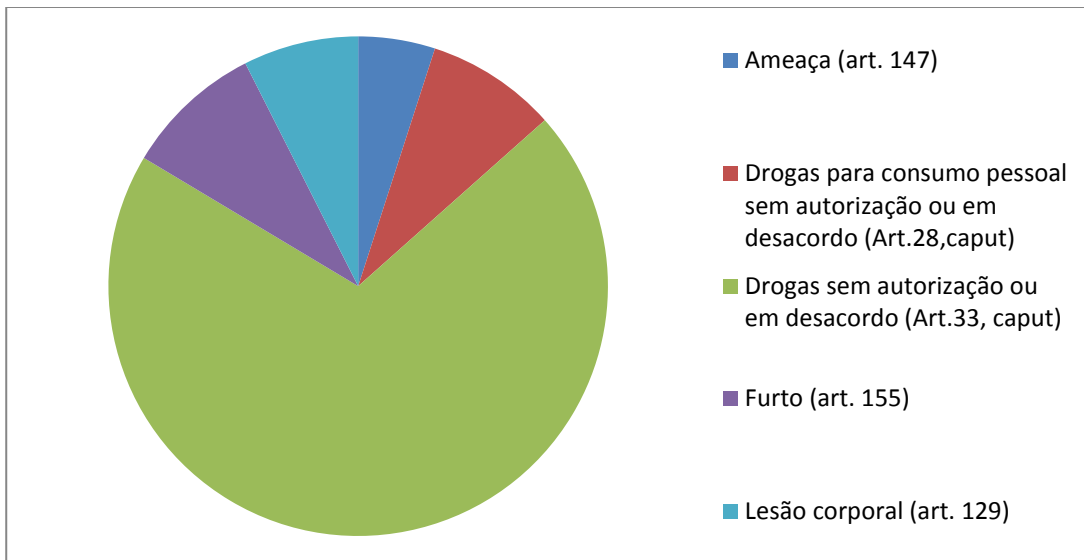
7 ANEXOS

ANEXO A - Atos Infracionais 2014



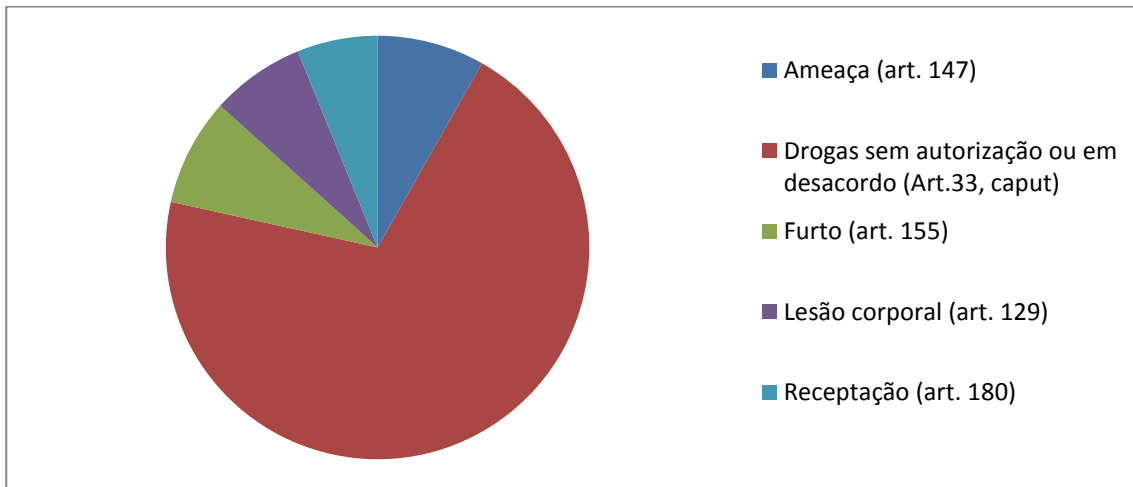
Fonte: Central de Polícia Judiciária de Assis

ANEXO B - Atos infracionais 2015



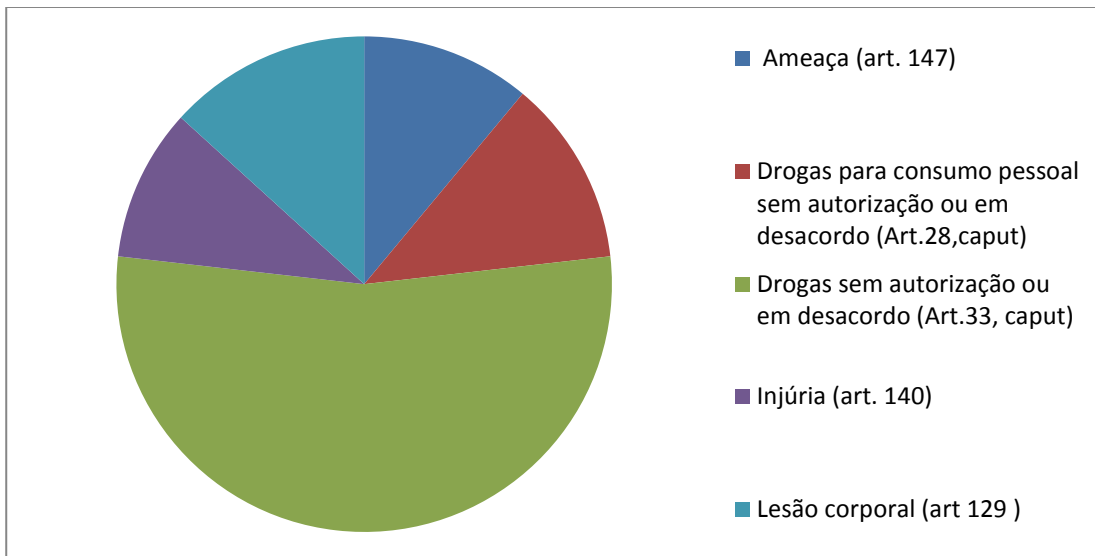
Fonte: Central de Polícia Judiciária de Assis

ANEXO C – Atos Infracionais 2016



Fonte: Central de Polícia Judiciária de Assis

ANEXO D – Atos Infracionais 2017



Fonte: Central de Polícia Judiciária de Assis

ANEXO E – Apreensão de Adolescente 2014

Natureza	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
nº de infratores apreendidos em flagrante	10	7	7	14	5	26	25	28	21	21	22	16	202
nº de infratores apreendidos por mandado	0	8	0	0	0	0	14	14	15	5	14	11	81

Fonte: Secretaria da Segurança Pública

ANEXO F – Apreensão de Adolescente 2015

Natureza	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
nº de infratores apreendidos em flagrante	20	21	23	31	16	19	20	9	3	5	17	6	190
nº de infratores apreendidos por mandado	4	6	10	23	0	0	0	0	0	0	0	0	43

Fonte: Secretaria da Segurança Pública

ANEXO G – Apreensão de Adolescentes 2016

Natureza	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
nº de infratores apreendidos em flagrante	16	9	16	18	28	14	8	20	11	7	23	13	183
nº de infratores apreendidos por mandado	12	8	10	19	3	10	11	17	4	7	15	7	123

Fonte: Secretaria da Segurança Pública

ANEXO H – Apreensão de Adolescentes 2017

Natureza	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
nº de infratores apreendidos em flagrante	10	9	11	7	22	12	15	8	17	9	11	8	193
nº de infratores apreendidos por mandado	5	8	6	5	16	10	5	5	8	6	4	0	78

Fonte: Secretaria da Segurança Pública